



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.681, DE 2020

(Do Sr. Sargento Fahur)

Altera o Código de Processo Penal Brasileiro, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, em relação à prisão em flagrante delito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1910/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Esta norma altera o art. 302 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, estendendo a prisão em flagrante à hipótese de apresentação espontânea do acusado.

Art. 2º Acresce o inciso V e o parágrafo único ao art. 302 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V- Se apresenta espontaneamente à autoridade policial ou judicial e/ou confessa um delito como autor ou partícipe.

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso V somente será cabível quando a autoria do delito já estiver identificada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva incluir, dentre as hipóteses de prisão em flagrante, a situação em que o autor se apresenta espontaneamente perante a autoridade policial, quando a autoria do delito já estiver devidamente identificada.

Objetiva, desta forma, corrigir um erro histórico na legislação processual penal que beneficia somente aos autores de delitos, a despeito da gravidade deste, deixando em liberdade inúmeros indivíduos de alta periculosidade na sociedade.

Consigne-se que outrora o instituto da apresentação espontânea estava disposto nos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal, os quais foram revogados por intermédio da Lei Federal nº 12.403, de 2011. E, neste contexto, gerou-se uma verdadeira lacuna na legislação, a qual beneficiou tão somente aos criminosos em detrimento da sociedade.

Cotidianamente os delinquentes se aproveitam desta lacuna, ao se apresentar tão somente quando as autoridades estão em vias de descobrir a autoria do delito, ou com ela já esclarecida, porém em tempo que não é mais possível a prisão em flagrante, respondendo ao delito em liberdade. Ou seja, a despeito de ser um homicida de alta periculosidade, mesmo identificado pela autoridade policial, se apresentar espontaneamente à autoridade policial, sairá livremente pela porta da Delegacia e responderá o processo em liberdade, colocando a sociedade em risco, e de igual forma oportunizando tempo para empreender em fuga.

São incontáveis os casos de criminosos que se valem dessa “brecha”, um recente caso ocorrido em Umuarama-PR pode ilustrar claramente esse problema, que é nacional, um criminoso após atirar na boca da namorada se apresentou espontaneamente na delegacia e saiu pela porta da frente, porém alguns dias depois foi preso e autuado, por vários crimes, em decorrência de uma perseguição policial, realizada pela Polícia Militar, a veículos “preparados” para o contrabando, ou seja, essa aberração legislativa deve acabar e a efetiva punição deve ocorrer de forma plena.

Assim, a legislação como se apresenta é a certeza de impunidade ao marginal, sendo urgente a sua alteração neste sentido, possibilitando que a apresentação espontânea, quando já elucidada a autoria do delito, seja causa de fundamento para a prisão em flagrante, passando o delinquente a responder pelos procedimentos inquisitorial e processual recolhido ao ergástulo público, evitando que empreenda em fuga e evitando expor a sociedade de bem, trabalhadores, aos riscos que estes criminosos apresentam.

Por fim, é importante ressaltar que o criminoso que se apresenta espontaneamente em momento algum tem a intenção de colaborar com a justiça, mas sim em garantir a impunidade e realização de novos crime, vez que a atual legislação permite esse tipo de aberração.

Convicto de que a peça legislativa em comento representa indispensável aperfeiçoamento do arcabouço legislativo penal, conclamo os nobres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2020.

SARGENTO FAHUR
DEPUTADO FEDERAL
PSD-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no
DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

.....

CAPÍTULO II
DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

CAPÍTULO IV
DA PRISÃO DOMICILIAR

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no
DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

I - maior de 80 (oitenta) anos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

IV - gestante; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

- I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018*)

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018*)

CAPÍTULO V DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

.....

.....

LEI Nº 12.403, DE 4 DE MAIO DE 2011

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 282, 283, 289, 299, 300, 306, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 334, 335, 336, 337, 341, 343, 344, 345, 346, 350 e 439 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA"

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério

Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Pùblico, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
